



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 12 de maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.325

Recurso nº 84.956 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - PERDA DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE PARCELA DO IMPOSTO - No caso em que o tributo é exigido parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, a dívida global é considerada vencida, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que os encargos sejam calculados a partir de agosto de 1980, até a data do efetivo pagamento da 7a., 8a. e 9a parcelas.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

14 MAI 1982

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERENO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0880-401.931/80

RECURSO N.º: - 84.956

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.325

RECORRENTE: - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGI LTDA., pessoa jurídica estabelecida na cidade de São Paulo (SP) foi expedida Notificação para recolhimento de "débito em aberto", no valor de Cr\$ 277.764,00, mais acréscimos.

É que a notificada recolheu as parcelas nºs 1, 2, 3, 4, 7, 8 e 9 do Imposto de Renda do exercício de 1980, ano-base de 1979, dentro do prazo estabelecido e as de nºs 5 e 6, após o seu vencimento, acrescidas de multa, juros de mora e correção monetária.

Segundo a autoridade fiscal, as parcelas nºs 7, 8 e 9, recolhidas no prazo passaram a ter seus vencimentos antecipados, para a data igual a da parcela nº 5, paga fora do vencimento, o mesmo acontecendo com a parcela nº 6. A parcela nº 5, tinha seu vencimento fixado para 20.08.80 e nº 6 para 20.09.80, sendo que somente foram pagas em 30.12.80, com os encargos legais.

Assim, não tendo sido as referidas parcelas nºs 5 e 6, pagas até o vencimento das prestações seguintes, as demais deveriam ser pagas de imediato, não vigorando mais os prazos estabelecidos para os seus pagamentos. Como o contribuinte pagou as parcelas

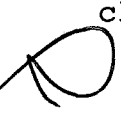
posteriores, ou sejam as de nºs 7, 8 e 9, no prazo estabelecido na Notificação, não mais vigorante, e não antecipadamente, a autoridade lançadora imputou as quantias recolhidas, na amortização parcial do tributo, com todos os acréscimos, aplicando a regra contida no art. 163 do C.T.N.

Desta maneira foi feita a imputação proporcional, com os encargos legais, nos pagamentos efetuados, consoante demonstração feita às fls. 6, reduzindo conseqüentemente o valor do imposto efetivamente recolhido, resultando daí um saldo devedor de imposto de renda no valor de Cr\$ 277.764,00, cuja data de vencimento passou para 20 de agosto de 1980, data em que deveria ter sido recolhido o total do débito em aberto. Como não o foi naquela data, somente poderia ser liquidado com os acréscimos legais.

Não logrando êxito em sua impugnação, a interessada ingressou com as razões de recurso de fls. 21/26, onde argúi a nulidade da notificação, tendo em vista que:

- "a) - o fisco pretende receber os valores citados, sem discriminar sua origem;
- b) - simplesmente determina um valor de débito, outro para imposto considerado e saldo em aberto;
- c) - jamais especificou a que se refere o débito, e onde encontrou o imposto considerado;
- d) - o fisco ao instaurar o processo administrativo, e notificar o contribuinte a recolher pretensas importâncias devidas tem que se escudar em documentos comprobatórios. Não pode simplesmente acionar a máquina administrativa, sem em basamento fáctico e legal. Assim agindo, fora os prejuízos causados ao Contribuinte, vem onerar ainda mais os cofres públicos com ações improcedentes."

Quanto ao mérito alega que a pretensão fiscal afronta a lei, pois não tem nenhum respaldo legal. Entende que, se tais acréscimos fossem devidos, o que não é o caso, teriam como ponto de partida a data do vencimento (Agosto de 1980) e do efetivo pagamento de cada parcela. Ressalta que recolheu o total do tributo conforme DARFs anexados e que as alegações contrárias do fisco são improcedentes. Conclui que, tendo agido de forma correta, recolhendo o tributo, acrescendo



o pagamento fora de prazo, deve merecer uma interpretação mais benigna da lei, já que na realidade, os efeitos de sua falha, só trouxeram prejuízos a si mesma, jamais ao fisco.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

Relator:

O art. 424 do RIR/75, dispõe:

"Ressalvados os casos especiais, previstos em lei, quando a importância do tributo for exigível parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-a vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais (lei nº 4.357/64, art. 10)".

Daí se infere que a perda do prazo para pagamento das 5a. e 6a. parcelas, resultou no vencimento imediato das posteriores.

Levando-se em conta que as parcelas restantes, ou sejam 7a., 8a. e 9a. somente foram pagas nos vencimentos estabelecidos na Notificação de Lançamento, os acréscimos legais realmente são devidos. Porém, deverão ser calculadas tomando-se como ponto de partida a data do vencimento antecipado (agosto de 1980), e do efetivo pagamento de cada parcela, ou seja:

Parcela 07 - paga em outubro/80 - vencimento; acrêscimo - de 08/80 a 10/80.

Parcela 08 - paga em novembro/80 - vencimento; acrêscimo - 08/80 a 11/80.

Parcela 09 - paga em dezembro/80 - vencimento; acrêscimo - 08/80 a 12/80.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para que os encargos sejam calculados a partir de agosto de 1980, até a data do efetivo pagamento das 7a., 8a., e 9a. parcelas.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR